

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Inclui o § 5º na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para vedar a concessão de liberdade provisória a investigado ou réu que tenha confessado a prática de crime hediondo ou equiparado.



SF/16782.14096-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 5º:

“**Art. 2º**

.....
§ 5º É vedada a concessão de liberdade provisória a investigado ou réu que tenha confessado a prática de crime previsto no *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são aqueles considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes que estão no maior alto grau de desvalorização criminal e que, em razão disso, causam maior aversão à coletividade.

Aquele confessa a prática de crime hediondo ou equiparado não pode permanecer solto enquanto aguarda o julgamento do processo, devendo permanecer segregado do restante da sociedade. Nessa hipótese, o interesse público de preservação da segurança pública deve sobrepor-se à presunção

da inocência, principalmente porque esta, após a confissão do investigado ou do acusado, restaria relativizada.

Diante disso, apresentamos o presente projeto para vedar a concessão de liberdade provisória ao investigado ou acusado que tenha confessado a prática de crime hediondo ou equiparado.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

